



A Proposta de Directiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (“CSDDD”) – Aspectos actuais e desafios futuros

Ana Filipa Morais Antunes*

1. Aspectos actuais da Proposta de Directiva

Recentemente, o Conselho e o Parlamento Europeu alcançaram um acordo provisório sobre a Proposta de Directiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (“Corporate Sustainability Due Diligence” – doravante, em termos abreviados, “CSDDD”)¹.

* Doutora em Direito. Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola de Lisboa). Membro do Católica Research Centre for the Future of Law.

¹ A Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, de 23 de Fevereiro de 2022, pode ser consultada em:

https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:bc4dcea4-9584-11ec-b4e4-01aa75ed71a1.0018.02/DOC_1&format=PDF. Sobre os desenvolvimentos verificados no âmbito do processo legislativo, v. o nosso *ESG, racionalidade empresarial, e novos contenciosos*, acessível em:

<https://www.revistadedireitocomercial.com/esg-racionalidade-empresarial-e-novos-contenciosos>.



A CSDDD será aplicável, no imediato, às “grandes empresas”², delimitadas segundo um duplo critério que releva o número de trabalhadores e o volume de negócios mundial líquido gerado.

Nos termos agora publicitados³, ficam submetidas à aplicação da CSDDD e ao cumprimento do denominado “dever de diligência”:

- *As empresas constituídas em Estados-Membros com mais de 500 trabalhadores e com um volume de negócios mundial líquido superior a 150 milhões de euros*⁴;

² O conceito de empresa é definido no artigo 3.º, alínea a) da CSDDD. A versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023, pode ser consultada aqui:

https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf.

³ V. Comunicado de imprensa, de 14 de Dezembro de 2023, acessível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/14/corporate-sustainability-due-diligence-council-and-parliament-strike-deal-to-protect-environment-and-human-rights/>.

⁴ O Comunicado de imprensa divulgado, em 14 de Dezembro de 2023, nada refere quanto à hipótese de a CSDDD abranger também empresas de menor dimensão, que não preencham os critérios definidos quanto ao número de trabalhadores e volume de negócios mundial líquido, mas que actuem em determinados sectores de actividade, considerados como “sectores de risco”. Este cenário é, no entanto, expressamente referido num dos textos do Comunicado de imprensa em língua inglesa, divulgado na mesma data, onde se precisa: “The obligations will also apply to companies with over 250 employees and with a turnover of more than 40 million euro if at least 20 million are generated in one of the following sectors: manufacture and wholesale trade of textiles, clothing and footwear, agriculture including forestry and fisheries, manufacture of food and trade of raw agricultural materials, extraction and wholesale trade of mineral resources or manufacture of related products and construction” – texto acessível em:

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20231205IPR15689/corporate-due-diligence-rules-agreed-to-safeguard-human-rights-and-environment>.



- As *empresas de países terceiros* que tenham um volume de negócios líquido gerado na União Europeia superior a 150 milhões de euros, decorridos que estejam três anos desde a entrada em vigor da CSDDD⁵.

As empresas visadas pelo dever de diligência ficam obrigadas a

⁵ Segundo o artigo 2.º, n.º 1 da versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023, abrangem-se as “empresas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro”, que preencham os critérios definidos nas alíneas a) e b): “(a) A empresa tinha, em média, mais de 250 trabalhadores e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a 40 milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais) e “(b) A empresa não atingiu os limiares previstos na alínea a), mas é a empresa-mãe final de um grupo que tinha 500 trabalhadores e um volume de negócios mundial líquido superior a 150 milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais)”. O artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b) prevê a aplicação da CSDDD quanto a “empresas constituídas em conformidade com a legislação de um país terceiro, mas com actividade no espaço da União Europeia, admitindo os seguintes cenários: “(a) A empresa gerou um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 150 milhões de EUR, desde que pelo menos 40 milhões de EUR tenham sido gerados na União no exercício anterior ao último exercício financeiro, incluindo o volume de negócios gerado por empresas terceiras com as quais a empresa e/ou as suas filiais tenham celebrado um acordo vertical na União em troca de royalties” e “(b) A empresa não atingiu os limiares previstos na alínea a), mas é a empresa-mãe final de um grupo que tinha 500 trabalhadores e um volume de negócios líquido mundial superior a 50 milhões, tendo pelo menos 40 milhões sido gerados na União, no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais, incluindo o volume de negócios gerado por empresas terceiras com as quais a empresa e/ou as suas filiais tenham celebrado um acordo vertical na União em troca de royalties” – texto acessível:

https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf.



identificar, prevenir, avaliar, mitigar, pôr termo e compensar os “efeitos negativos (potenciais ou reais) nos direitos humanos e no ambiente”⁶ causados ou potenciados pela própria actuação (directa ou indirecta, por intermédio de filiais) ou pelas operações desenvolvidas no contexto da “cadeia de valor”⁷.

Na “cadeia de valor”, incluem-se, designadamente, as actividades desenvolvidas por parceiros comerciais nas áreas seguintes: produção, concepção, extracção, fabrico, transporte, armazenamento, fornecimento, distribuição, tratamento de resíduos⁸.

⁶ Para o conceito de “efeito negativo no ambiente” e de “efeito negativo nos direitos humanos”, cfr. artigo 3.º, alíneas b) e c) da versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023 – texto acessível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf. Por sua vez, o conceito de “efeito negativo” é definido no artigo 3.º, alínea c)-A, aditada na versão do texto votada em 1 de Junho de 2023.

⁷ Cfr. artigo 1.º, parágrafo 1.º, alínea a) da versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023, que alude às “obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente que tenham produzido, para os quais tenham contribuído ou aos quais estejam diretamente ligadas, no que diz respeito às suas próprias operações, às das suas filiais e às operações realizadas por entidades na sua cadeia de valor com as quais a empresa tenha uma relação empresarial” – texto acessível em:

https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf.

⁸ O conceito e o âmbito de “cadeia de valor” é precisado no artigo 3.º, parágrafo 1.º, alínea g) da versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023, tendo por referência “as atividades, e as entidades que nelas participam, relacionadas com a produção, a conceção, o aprovisionamento, a extração, o fabrico, o transporte, o armazenamento e o fornecimento de



O cumprimento do “dever de diligência” pressupõe a definição, implementação e monitorização periódica de um “plano de sustentabilidade⁹”, que deve ser adequado à dimensão da empresa, ao seu objecto e sector de actuação e que, em particular, tem de estar alinhado com os compromissos assumidos em matéria climática, como é o caso, *v.g.*, do Acordo de Paris (cfr. artigo 15.º,

matérias-primas, produtos ou partes de produtos de uma empresa e o desenvolvimento do produto de uma empresa ou o desenvolvimento ou a prestação de um serviço” (subalínea *i*) e “as atividades, e as entidades que nelas participam, relacionadas com a venda, a distribuição, o transporte, o armazenamento e a gestão de resíduos de produtos de uma empresa ou a prestação de serviços, com exclusão da gestão de resíduos do produto pelos consumidores individuais” (subalínea *ii*) – texto acessível em:

https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf.

⁹ No que respeita à prevenção dos efeitos negativos potenciais, o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), na versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023, inclui, entre as “medidas adequadas” a adoptar pelas empresas, “[s]empre que necessário, devido à natureza ou complexidade das medidas exigidas para a prevenção, elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção com um prazo razoável e claramente definido para a execução de medidas e ações adequadas, bem como indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de ação de prevenção deve ser aplicável e adaptado com precisão ao contexto das operações e das cadeias de valor das empresas. Considera-se que a elaboração e aplicação de um plano de transição climática em conformidade com o artigo 15.º constitui uma medida adequada para prevenir efeitos negativos no ambiente no âmbito da atenuação das alterações climáticas, nos termos do n.º 1 do presente artigo” – texto acessível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf. A cessação dos efeitos negativos reais, por sua vez, é regulada no artigo 8.º da CSDDD.



sob a epígrafe “Combate às alterações climáticas”¹⁰).

Entre as medidas preventivas a adoptar pelas empresas, privilegia-se a regulamentação no contrato, com a estipulação de cláusulas “tailor-made” adequadas (as denominadas “cláusulas éticas”, “cláusulas de sustentabilidade” ou “green clauses”)¹¹, que devem definir o conjunto de obrigações a cujo cumprimento se

¹⁰ Nos termos do artigo 15.º, na versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023: “[o]s Estados-Membros devem assegurar que as empresas a que se refere o artigo 2.º concebem e aplicam um plano de transição em conformidade com os requisitos de comunicação de informações estabelecidos no artigo 19.º-A do Regulamento (UE) 2021/0104 (CISE), com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia estejam alinhados com os objetivos da transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 ° C, em conformidade com o Acordo de Paris, bem como com o objetivo de, no que toca às suas operações na União, alcançar a neutralidade climática, conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 (Lei europeia em matéria de clima), incluindo a respetiva meta de neutralidade climática até 2050 e a meta climática para 2030 (...)” – texto acessível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf.

¹¹ Cfr. artigo 7.º, n.º 2, alínea b), na versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023, que alude, entre as medidas a implementar pelas empresas: “[p]onderar estabelecer, através de disposições contratuais com os parceiros com os quais tenham uma relação empresarial, a garantia de que os parceiros assegurarão o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção. Os parceiros com os quais a empresa tenha uma relação empresarial poderão ser convidados a estabelecer disposições contratuais correspondentes razoáveis, não discriminatórias e equitativas com os seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da empresa. Quando essas garantias contratuais forem obtidas, aplica-se o n.º 4”.



vinculam as partes (no plano bicéfalo, das acções a praticar ou das abstenções de conduta) e as consequências jurídicas aplicáveis, em caso de incumprimento contratual (cfr. artigo 12.º da CSDDD, sob a epígrafe “Cláusulas contratuais-tipo”)¹².

2. A futura CSDDD – Notas identitárias

A futura CSDDD caracterizar-se-á, para além dos aspectos já mencionados, pelas seguintes notas identitárias:

- 1) Aplicabilidade, no imediato, às “grandes empresas”, em função do número de trabalhadores e do volume de negócios mundial líquido apurado;
- 2) Inaplicabilidade, no imediato, às empresas do sector financeiro;
- 3) Previsão, a par do conceito de “partes interessadas”, das denominadas “partes interessadas vulneráveis” ou de “grupos de pessoas vulneráveis”, isto é, de pessoas ou grupos de pessoas susceptíveis de serem afectados de modo significativo pelos efeitos negativos (reais ou potenciais), causados ou potenciados pela actividade – directa ou indirecta – da empresa ou ao longo da sua cadeia de valor¹³;

¹² Sobre o fenómeno da contratação responsável e das denominadas “cláusulas éticas”, v. o nosso *ESG, sustentabilidade empresarial e contratação responsável. Em especial, o papel do contrato e das “cláusulas éticas”*, acessível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/esg-sustentabilidade-empresarial-e-contratacao-responsavel>.

¹³ Nos termos do artigo 3.º, parágrafo 1.º, alínea n)-A da versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023, consideram-se “partes interessadas vulneráveis”: “as partes interessadas afetadas que se encontrem em situações de marginalização e de vulnerabilidade devido a



- 4) Reconhecimento da importância do contrato e da contratação responsável (cfr. artigo 12.º da CSDDD), no plano das relações empresariais;
- 5) Clarificação das consequências susceptíveis de serem desencadeadas no âmbito das relações empresariais, no caso de se identificar um efeito negativo nos direitos humanos ou no ambiente causado ou potenciado pela actividade de um parceiro comercial (prevendo-se, designadamente, a possibilidade de cessação das parcerias em vigor, num modelo de “desvinculação responsável”);
- 6) Dualidade de consequências jurídicas aplicáveis às empresas abrangidas pela CSDDD, em caso de incumprimento do dever de diligência: os efeitos negativos nos direitos humanos ou no ambiente são sancionados por via da responsabilidade civil (cfr. artigo 22.º da CSDDD), assim como da responsabilidade contra-ordenacional (prevendo-se que o valor das coimas a aplicar será apurado em função do volume de negócios líquido da empresa¹⁴);

contextos específicos ou ao cruzamento de fatores, incluindo, entre outros, o sexo, o género, a idade, a raça, a etnia, a classe, a casta, a educação, a pertença a um povo indígena, o estatuto de migrante, uma deficiência, bem como o estatuto social e económico, o que inclui as partes interessadas que vivem em zonas afetadas por conflitos e em áreas de alto risco, que são as causas de diversos efeitos negativos, muitas vezes desproporcionados, e criam discriminação e barreiras adicionais à participação e ao acesso à justiça” – texto acessível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf.

¹⁴ V. Comunicado de imprensa, de 14 de Dezembro de 2023, acessível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/14/corporate-sustainability-due-diligence-council-and-parliament-strike-deal-to-protect-environment-and-human-rights/>.



- 7) Consagração de um prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de responsabilidade civil pelos danos causados¹⁵;
- 8) Ausência de regulamentação dos “deveres de diligência dos administradores” e da responsabilidade dos administradores em matéria de “criação e supervisão do cumprimento do dever de diligência” (cfr. artigos 25.º e 26.º da Proposta da Directiva, na versão de 23 de Fevereiro de 2022)¹⁶;
- 9) Explicitação de que o respeito pelas exigências e parâmetros de sustentabilidade empresarial pode ser um dos critérios de adjudicação de propostas para a celebração de contratos públicos (incluindo concessões)¹⁷.

¹⁵ O artigo 22.º, n.º 2-A da versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023, prevê que o prazo prescricional mínimo deve ser 10 (dez) anos: “a) O prazo de prescrição para intentar ações de indemnização seja de, pelo menos, dez anos e existam medidas para garantir que as despesas do processo não sejam excessivamente onerosas para os requerentes que procuram justiça” – texto acessível em:

https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf.

¹⁶ Adoptou-se a solução prevista na versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023, que suprimiu o artigo 26.º, sob a epígrafe “Criação e supervisão do dever de diligência” – texto acessível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf. O artigo 25.º, sob a epígrafe “Deveres de diligência dos administradores” já havia sido suprimido na versão do texto da CSDDD adoptada pela Orientação Geral do Conselho, em 1 de Dezembro de 2022 – texto acessível em:

<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15024-2022-REV-1/pt/pdf>.

¹⁷ Nos termos do artigo 24.º (sob a epígrafe “Apoio público, contratação pública e concessões públicas”), parágrafo 1.º, da versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023: “Os Estados-Membros devem assegurar que o (não) cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva ou da sua aplicação voluntária seja considerado um dos aspetos



3. Os deveres dos administradores em matéria de dever de diligência e sustentabilidade empresarial – Tópicos de reflexão

No que respeita aos deveres dos administradores em matéria de diligência e sustentabilidade empresarial, evidencia-se um retrocesso relativamente à solução constante da versão original do texto da CSDDD, de 23 de Fevereiro de 2022.

Sem prejuízo do referido, justifica-se salientar dois aspectos:

- *Por um lado*, o artigo 15.º, n.º 1, alínea g) da CSDDD – na versão votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023¹⁸, inclui, entre os elementos que devem integrar o “Plano de transição” em matéria de clima, a aprovar pelas empresas, “[o] papel dos órgãos de administração, de gestão e de supervisão no respeitante às questões climáticas”;
- *Por outro lado*, a eliminação dos artigos 25.º e 26.º (constantes da versão original do texto da CSDDD) não prejudica a aplicabilidade das regras e dos preceitos legais consagrados na legislação dos Estados-Membros, sobre os deveres de administradores¹⁹.

ambientais e sociais a ter em conta em consonância com as normas aplicáveis à prestação de apoio público ou à adjudicação de contratos públicos e concessões” – texto acessível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf.

¹⁸ Texto acessível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf.

¹⁹ Em sede de responsabilidade civil, prevê-se, em termos explícitos, no artigo 22.º, n.º 4 da versão do texto da CSDDD votada pelo Parlamento Europeu, em 1 de Junho de 2023: “As regras em matéria de responsabilidade civil previstas na



Entre nós, o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”), nos termos da sua formulação gramatical, constitui um título habilitante suficiente para vincular os administradores ao respeito pela futura matriz normativa sobre o dever de diligência em matéria de sustentabilidade, com a consequente necessidade de consideração efectiva das métricas e dos parâmetros definidos para a protecção dos direitos humanos, das comunidades locais e do ambiente.

Por conseguinte, feita a prova de que:

- (a) A decisão de gestão não ponderou, como se impunha, em termos de adequada razoabilidade, os impactos previsíveis, a curto, médio e longo prazo, da actividade empresarial e a susceptibilidade de ingerência prejudicial nos direitos humanos, nas comunidades locais e no ambiente;
- (b) Se produziram danos indemnizáveis;
- (c) Estão verificados os demais pressupostos de responsabilidade civil (e, de modo especial, o nexo de causalidade),

pode equacionar-se um pedido indemnizatório deduzido directamente contra os administradores da sociedade visada pelo dever de diligência empresarial, com fundamento no desrespeito pelos deveres fundamentais dos administradores.

Esta hipótese pressupõe, em todo o caso, que se prove que a

presente diretiva não devem limitar a responsabilidade das empresas ao abrigo dos sistemas jurídicos da União ou nacionais, incluindo as regras em matéria de responsabilidade solidária” – texto acessível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0209_PT.pdf.



decisão empresarial não relevou factores de sustentabilidade social ou ambiental que podia e devia ter ponderado para evitar ou, pelo menos, mitigar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. A instrução suficiente e adequada das decisões tomadas em matéria de parcerias comerciais, projectos de investimento e demais operações empresariais tem, no futuro próximo, de ser priorizada, de modo a permitir, designadamente, que seja accionada a cláusula consagrada no artigo 72.º, n.º 2 do CSC, e que se demonstre que a decisão de gestão foi informada e tomada “segundo critérios de racionalidade empresarial”.

O cenário de uma responsabilização directa dos administradores, sustentada no desrespeito pelo dever de diligência, crê-se, será um dos principais desafios futuros, que pode estar na origem de uma “nova forma de contencioso empresarial”²⁰.

Ana Filipa Morais Antunes

²⁰ Sobre este ponto, v. o nosso *ESG, racionalidade empresarial, e novos contenciosos*, acessível em:
<https://www.revistadedireitocomercial.com/esg-racionalidade-empresarial-e-novos-contenciosos>.